



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006061-04.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado DESK MANAGER SOFTWARE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006061-04.2024.8.26.0361

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Apelado: Desk Manager Software Ltda.

Origem: Foro de Mogi das Cruzes – 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Carlos Eduardo Xavier Brito

Voto nº 2462

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de dano moral e tutela de urgência, ajuizada por Desk Manager Software Ltda. A sentença declarou a inexigibilidade do débito lançado junto à Serasa e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegada inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em razão da natureza empresarial do contrato; (ii) a validade das cláusulas de aviso prévio e multa por rescisão; (iii) a legitimidade da cobrança durante o aviso prévio; e (iv) a inexistência de ato ilícito, afastando a condenação por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora.

4. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade, conforme decisão em ação civil pública com efeito erga omnes.

5. Dano moral mantido, ante a negatificação indevida.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível.

Legislação Citada:

CDC, arts. 2º, 6º, IV, 47 e 51, IV;

RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único;

CPC, art. 85, § 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1), j. 02/04/2025.

TJSP; Apelação Cível 1059987-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 01/04/2025.

TJSP; Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 31/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, contra a r. sentença de fls. 322/328, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de dano moral e tutela de urgência, ajuizada por **Desk Manager Software Ltda**, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, e o faço para:

I - Declarar a inexigibilidade/inexistência do débito lançado junto a Serasa e discutido nos autos, em razão de multa pela resolução antecipada do contrato de prestação de serviço, plano médico, no valor de R\$6.874,73, fls. 195;

II - CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem corrigidos a partir do presente arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, corrigidos a partir da citação;

III- Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré a arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do § 2º, do artigo 85, do CPC.”

Em síntese, a apelante sustenta: (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato empresarial; (ii) a validade das cláusulas de aviso prévio e multa por rescisão, conforme contrato e a Resolução nº 557/22 da ANS; (iii) a legalidade da cobrança durante o aviso prévio, já que os serviços permaneceram disponíveis; e (iv) a ausência de ato ilícito, sendo indevida a condenação por danos morais. Requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 356/367).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 371).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Induvidosa a relação contratual entre as partes, uma vez que a parte autora e o réu celebraram contrato de seguro saúde.

Segundo consta, a empresa autora, ora apelada, encaminhou à ré carta de cancelamento do plano de saúde em 21/09/2023 – protocolo nº 35901720230921003679 (fls. 41).

Ocorre que, ao receber a carta de ciência da seguradora (fls. 42), a beneficiária constatou que as informações ali contidas não refletiam a realidade dos fatos, pois o pedido de cancelamento foi realizado em 21/09/2023, e não em 24/07/2023, e não haveria multa contratual, já que o plano estava contratado há mais de um ano.

Assim, encaminhou um e-mail à ré solicitando a retificação (e-mail de fls. 43/45), mas ela apenas pediu para desconsiderar as datas sem mencionar a multa pela rescisão contratual.

Destarte, a autora efetuou o pagamento do valor de R\$ 7.703,43 referente à multa contratual (fls. 46) e, ao consultar o aplicativo da ré, verificou que não havia mais pendências, conforme prints anexados às fls. 47/52.

Entretanto, em 11/03/2024, a beneficiária foi surpreendida com um comunicado da empresa Serasa Experian, informando que a seguradora de saúde ré havia incluído seu nome no cadastro de inadimplentes, alegando falta de adimplemento de um valor de R\$ 6.874,73 (fls. 53/56).

Diante de tal negativação, buscou judicialmente a autora a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Em contestação, sustentou a ré que não houve qualquer irregularidade em sua conduta e que o contrato contém cláusula que trata da rescisão

contratual antes dos 12 meses, estabelecendo a previsão da multa.

O cerne da presente lide consiste em elucidar: (i) a alegada inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em razão da natureza empresarial do contrato firmado entre as partes; (ii) a validade das cláusulas contratuais que preveem aviso prévio e multa por rescisão antecipada; (iii) a legitimidade da cobrança das mensalidades durante o período de aviso prévio, diante da continuidade da prestação dos serviços; e (iv) a inexistência de conduta ilícita por parte da ré, o que afastaria a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

De início, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes. Sua incidência pressupõe que a relação jurídica seja integrada em seu aspecto subjetivo tendo, de um lado o consumidor e no outro o fornecedor. O conceito de consumidor vem estampado no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, entendido como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência a teoria finalista que considera consumidor quem adquire um produto ou serviço como destinatário final, esgotando sua utilidade econômica sem integrá-lo em nova cadeia produtiva. No entanto, a jurisprudência tem flexibilizado essa definição para incluir partes em desequilíbrio, como pessoas jurídicas vulneráveis.

No caso em questão, a vulnerabilidade econômica, técnica e informacional da empresa autora é clara, na medida em que não utiliza do plano de saúde como serviço intermediário de forma a implementá-lo ou incrementá-lo em sua atividade comercial.

Nesse sentido, tem-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e

consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo". (REsp. nº 476428/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 19/04/2005).

STJ. Vejamos:

A propósito, inclusive, é o entendimento sumular do C.

"Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Portanto, é indubitável a relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo a recorrida titular do plano de saúde oferecido pela operadora de saúde recorrente, até mesmo porque não contrariado, sendo de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, de acordo com o CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV). O fato de se tratar de plano coletivo firmado por pessoa jurídica tampouco afasta a incidência da lei consumerista.

Afirma a apelante que a cláusula do contrato firmado entre as partes condiciona o cancelamento do contrato ao envio de comunicado por escrito com antecedência mínima de 60 dias do término de sua vigência. Além disso, entende não ser abusiva citada cláusula, visto que ela estaria regularmente redigida seguindo os ditames do artigo 17, caput, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009.

Em que pese tal alegação, esta não comporta provimento.

Sabe-se que a ANS publicou a Resolução Normativa nº 455 em 30/03/2020, que revogou o parágrafo único do artigo 17 da RN 195 de 2009. No entanto, a Resolução Normativa nº 455/20 foi posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 557/22. Na nova resolução, o caput do artigo 17 da RN 455/20 foi reproduzido no artigo 23.

Desse modo, ainda que esteja previsto em lei a necessidade de constar na apólice condições de rescisão do contrato ou de suspensão da cobertura, a cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias não possui validade.

O artigo 23 da RN nº 557/22 da ANS é plenamente válido e deve ser respeitado, entretanto, ele não possui o condão de autorizar que toda e qualquer cláusula seja editada em um contrato, principalmente aquela baseada

em uma norma que foi expressamente vedada.

Nota-se que na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, promovida pelo Procon-RJ em face da ANS e julgada pelo TRF-2, houve o reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17, da RN 195/2009.

Ademais, referida decisão tem abrangência nacional, na medida em que esta ação coletiva foi proposta em face da agência reguladora responsável e a lide que aqui se discute está dentro dos limites objetivos e subjetivos desta decisão, nos termos do Tema 1075/STF.

A propósito, no sistema de recursos repetitivos, o Tema nº 480 do C. Superior Tribunal de Justiça consignou que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Isto significa que a sentença coletiva tem validade em todo o território nacional.

Nesse contexto, ainda que ausente qualquer vedação expressa à cobrança do aviso na RN nº 557/22 da ANS, não se pode alegar que a prática resta autorizada ou não é abusiva, em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Por conseguinte, alegar que a inexistência de vedação expressa autorizaria a prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a questão.

Isso posto, no que se refere à multa por rescisão contratual antes do prazo de 12 meses, duas observações se impõem.

Conforme se extrai do feito, ao contrário do alegado pela operadora ré, o contrato firmado entre as partes data de 31/08/2022 — fato expressamente confessado pela própria apelante às fls. 123 —, tendo o pedido de cancelamento sido formulado em 21/09/2023.

Trata-se, portanto, de rescisão contratual realizada mais de um ano após a contratação. À luz da própria cláusula contratual, que prevê a incidência de multa apenas em caso de rescisão antes do período de 12 meses, não há respaldo para a cobrança da penalidade.

Além disso, ainda que assim não fosse, a referida cláusula mostra-se, de todo modo, abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, por impor obrigação excessivamente onerosa ao consumidor, devendo, portanto, ser declarada nula de pleno direito.

A exigência de fidelidade por 12 meses, sob pena de incidência de elevada multa, também viola o direito de liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, assim como permite a percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte da operadora de planos de saúde.

Inclusive, ambas as questões – aviso prévio de 60 dias e fidelidade de 12 meses – foram tratadas no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon do Estado do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com efeitos erga omnes em todo o território nacional.

Neste sentido, o entendimento deste Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo, a inexigibilidade das cobranças a partir de 19/04/2024, com restituição de valores pagos. A apelante sustenta a legalidade da cobrança, alegando que a rescisão foi solicitada pela apelada e que a cláusula contratual é válida conforme a Resolução Normativa 195 da ANS. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da validade da cobrança de valores a título de aviso prévio em decorrência da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo. 4. Discute-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança. III. Razões de decidir 5. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora. 6. A abusividade da cobrança de valores por rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva, com eficácia erga omnes. 7. A Resolução Normativa nº 557/2022 não convalida a cláusula de aviso prévio, que permanece nula por ser abusiva. IV. Dispositivo e Tese 8. Negado provimento ao recurso da apelante. 9. Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível." (TJSP; Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (grifos nossos).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. COBRANÇA DE

MENSALIDADES APÓS A SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por operadora de plano de saúde coletivo empresarial contra a administradora do plano, em razão da exigência de pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. A autora sustentou que a exigência era abusiva. Sentença de procedência reconheceu a rescisão do contrato desde a solicitação e a nulidade da cobrança posterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a operadora de plano de saúde pode exigir o pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde decorre do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009, norma declarada nula em ação civil pública com efeito erga omnes. Assim, a cobrança de mensalidades após a data da solicitação de rescisão contratual é abusiva e inexigível. 4. A operadora do plano de saúde reconhece que a autora manifestou sua intenção de cancelamento por diversos meios legítimos, incluindo contato com a Central de Relacionamento e envio de e-mail, o que comprova sua inequívoca intenção de rescindir o contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV e 51, IV; RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1022635-80.2022.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1008091-29.2023.8.26.0011, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 19/12/2023.” (TJSP; Apelação Cível 1059987-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) (grifos nossos).

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa

estipulante – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição – Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública – RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 – RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 – Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza – Abusividade reconhecida – Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada – Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado – Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos – Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJSP; Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (grifos nossos).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Plano de saúde. Sentença de procedência para declarar a rescisão do contrato e afastar a cobrança das mensalidades posteriores à notificação e de multa contratual por rescisão em prazo inferior a 12 meses da contratação. Apela a ré sustentando a legalidade da cobrança, contratualmente prevista para as hipóteses de rescisão antes do prazo da vigência mínima. Descabimento. Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2 e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade. Reconhecimento de que a existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de multa em razão da rescisão antes do prazo previsto ou exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação do cancelamento mostra-se nula de pleno direito, nos

termos do julgamento da ação civil pública. Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1058346-15.2023.8.26.0100; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024) (grifos nossos).

Em suma, comprovada a solicitação de cancelamento e não havendo a utilização dos serviços pelos beneficiários após a solicitação, são inexigíveis os valores cobrados a título de multa e aviso prévio.

No tocante aos danos morais, reconhecida a inexigibilidade do débito e, por conseguinte, a ilicitude da inscrição do nome da apelada nos cadastros de inadimplentes do Serasa, fato comprovado pelos documentos de fls. 53/56, a configuração do dano extrapatrimonial na modalidade "in re ipsa" é inegável.

A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito constitui, por si só, causa suficiente para a caracterização do dano moral, consoante o pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte.

Assim, a condenação à indenização por dano moral mostra-se medida de rigor.

No que tange a quantificação do dano moral, a tarefa de fixar seu valor deve ser realizada com rigor, adotando-se critérios de razoabilidade, levando em consideração a situação econômica tanto da parte que deve ser indenizada quanto da parte responsável pelo pagamento.

Tal estipulação deve também se apoiar nas circunstâncias e impressões formadas ao longo do processo e tendo em vista que o valor deve cumprir dupla função, qual seja: compensatória para a vítima e pedagógica para o ofensor, sem se descurar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável" (AgRg no AI 598700/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 08/03/2005).

Em vista desses parâmetros, entendo que o montante de R\$ 6.000,00 arbitrado em sentença atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento sem causa da parte.

Logo, irretocável a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de majorar honorários advocatícios, pois já arbitrados em patamar máximo em sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR